



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 017/2021

Fundão/ES, 13 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGENCIA o incluso projeto que dispõe sobre a autorização para que se proceda à abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 e dá outras providências.

O envio do presente Projeto de Lei se mostra necessário uma vez que não restou consignado no Orçamento do presente exercício financeiro, dotação específica para o fim assinalado.

Ademais, o Município de Fundão sofreu condenação a obrigação de fazer, inclusive em grau de apelação, para viabilizar espaço físico adequado a implementação de políticas públicas efetivas no controle de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 4320/63, destacamos que os recursos para a abertura do presente crédito adicional especial são oriundos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Dessa forma, considerando a necessidade de incrementar políticas públicas de controles de zoonoses, de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, cumprindo





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assim a determinação judicial, enviamos o presente Projeto de Lei e conclamamos a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.



Gilmar de Souza Borges

Prefeito do Município de Fundão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42, 43 §1º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2021 (Lei Municipal nº 1261/2020), no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, assim estruturada:

Órgão: 007 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO
Unidade: 100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO
Função: 10 – SAÚDE
Sub. Função: 305 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Programa: 0045 – BLOCO DA VIGILÂNCIA
SANITÁRIA/EPIDEMIOLÓGICA AMBIENTAL EM SAÚDE
Projeto Atividade: 2.168 – AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM
SAÚDE E CONTROLE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
Elemento de Despesa: 3390300000-MATERIAL DE CONSUMO
..... 5.000,00
Fonte de Recursos: 121100000 – Receita de impostos e transferência de
impostos Saúde.
Elemento de Despesa: 3390360000 - OUTROS SERVICOS DE
TERCEIROS-P. FÍSICA..... 5.000,00
Fonte de Recursos: 121100000 – Receita de impostos e transferência de
impostos Saúde.
Elemento de Despesa: 3390390000 - OUTROS SERVICOS DE
TERCEIROS-P JURIDICA 10.000,00
Fonte de Recursos: 121100000 – Receita de impostos e transferência de
impostos Saúde.
Elemento de Despesa: 4490520000 – EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE..... 10.000,00
Fonte de Recursos: 121100000 – Receita de impostos e transferência de
impostos Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2021 (Lei Municipal nº 1261/2020), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

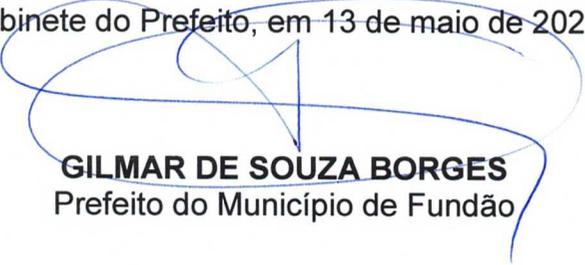
valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, assim estruturada:

Órgão: 013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Unidade: 300 – SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL
Sub. Função: 541 - PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
Programa: 0037 - GESTÃO AMBIENTAL
Projeto Atividade: 2.168 – SAÚDE E BEM ESTAR ANIMAL
Elemento de Despesa: 33903000000- MATERIAL DE CONSUMO..... 5.000,00
Fonte de Recursos: 100100000 – Recursos Ordinários
Elemento de Despesa: 33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P. FÍSICA..... 5.000,00
Fonte de Recursos: Recursos Ordinários
Elemento de Despesa: 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS – P. JURIDICA 10.000,00
Fonte de Recursos: Recursos Ordinários
Elemento de Despesa: 44905200000 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE..... 10.000,00
Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

Art. 3º Para atender à abertura de crédito adicional especial do que trata o artigo anterior será utilizado o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2021.


GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão



231
P

Nº do Processo	1526/21
Fis.	03 Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Annibal de Rezende Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059.110.006.166)

APELANTE: MUNICÍPIO DE FUNDÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OMISSÃO DA AUTORIDADE – DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO OU OBRA PELO PODER JUDICIÁRIO – EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – MODO DE EXECUÇÃO – POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA - SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. É possível ao Poder Judiciário, em tese, determinar, em casos emergenciais, a implementação de políticas públicas quando identificada a inércia ou morosidade da Administração Pública e a fim de assegurar direitos fundamentais.



Nº do Processo	1526/21
Fis.	04
Assinatura	Rubniah

232

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Annibal de Rezende Lima

2. Conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, *“a implantação de políticas públicas em favor dos animais errantes é função típica de governo, cabendo ao executivo a discricionariedade em decidir o modo de realização dessas políticas, consoante os limites condicionados pela Constituição e leis infraconstitucionais”* (apelação cível nº 002120005471, Relator: Des. Carlos Simões Fonseca).

3. Descabe ao Poder Judiciário estabelecer os critérios a serem adotados pela autoridade administrativa para o tratamento ou sacrifício de animais no controle de zoonoses, haja vista que tais parâmetros devem ser estabelecidos em atos normativos próprios editados pelos órgãos administrativos competentes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que é Apelante MUNICÍPIO DE FUNDÃO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por maioria, conhecer do



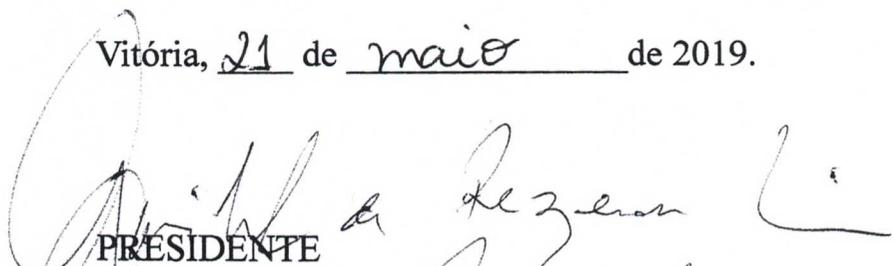
Nº do Processo	1526/21	233
Fis.:	09	Rubrica

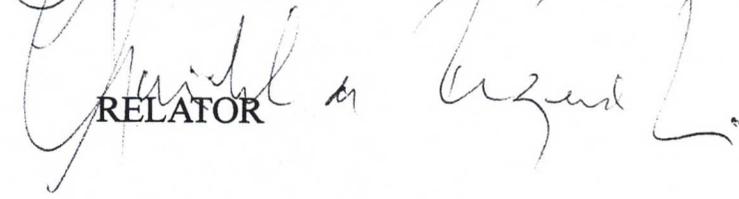
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Annibal de Rezende Lima

recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 21 de maio de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

INÍCIO DA SESSÃO: 9/4/2019

APTE.: MUNICÍPIO DE FUNDÃO
APDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR (RELATOR):-
Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 150/165) interposto pelo **Município de Fundão**, em face da r. sentença (fls. 147/149) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Fundão/ES que, em ação civil pública, julgou procedentes os pedidos do requerente, ora apelado, a fim de determinar que o requerido, ora apelante: **i)** sacrifique animais que estejam contaminados com zoonoses incuráveis ou em fase terminal de doença irreversível; **ii)** realize de forma permanente, constante e ininterrupta, campanha de esterilização de cães e gatos, concomitantemente com a educação da população humana para a posse responsável; **iii)** construa, no prazo de 90 (noventa) dias, a Divisão de Controle de Zoonoses, nos termos das normas estabelecidas para qualquer estabelecimento veterinário, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem limitação e, ainda, sob pena de bloqueio de verbas públicas e prisão do gestor por crime de desobediência; **iv)** trate os animais com enfermidades curáveis, encaminhando-os para adoção após a cura; **v)** em caso de sacrifício de qualquer animal, emita um laudo assinado pelo médico veterinário executor do ato, justificando a necessidade e as características do animal; **vi)** exonere todo e qualquer funcionário que, por ação ou omissão, incorra em crueldade contra os animais; **vii)** informe, em 30 (trinta) dias, quantos canis de criação, lojas e feiras existem no Município e as que estão devidamente legalizadas através de alvará municipal, sob pena de multa única no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões, o apelante sustentou: i) desnecessidade de emissão de laudo em caso de sacrifício de animais com enfermidades incuráveis, visto que já é seguido o protocolo do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Resolução nº 1.000 de 11/05/12 e Portaria nº 1.138 de 23/05/14 do Ministério da Saúde). ii) quanto às



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

campanhas de educação para a população humana local, já são realizadas periodicamente; iii) quanto à capacitação dos profissionais que atuam no seguimento, também já é realizada; iv) quanto aos animais com enfermidades curáveis ou que atacaram alguma pessoa, tanto o animal quanto a vítima recebem os devidos cuidados.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 206/210, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça às fls. 222/225, opinando pela manutenção da r. sentença

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível contra a r. sentença que, em ação civil pública, julgou procedentes os pedidos do requerente, ora apelado, a fim de determinar que o requerido, ora apelante: **i)** sacrifique animais que estejam contaminados com zoonoses incuráveis ou em fase terminal de doença irreversível; **ii)** realize de forma permanente, constante e ininterrupta, campanha de esterilização de cães e gatos, concomitantemente com a educação da população humana para a posse responsável; **iii)** construa, no prazo de 90 (noventa) dias, a Divisão de Controle de Zoonoses, nos termos das normas estabelecidas para qualquer estabelecimento veterinário, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem limitação e, ainda, sob pena de bloqueio de verbas públicas e prisão do gestor por crime de desobediência; **iv)** trate os animais com enfermidades curáveis, encaminhando-os para adoção após a cura; **v)** em caso de sacrifício de qualquer animal, emita um laudo assinado pelo médico veterinário executor do ato, justificando a necessidade e as características do animal; **vi)** exonere todo e qualquer funcionário que, por ação ou omissão, incorra em crueldade contra os animais; **vii)** informe, em 30 (trinta) dias, quantos canis de criação, lojas e feiras existem no Município e as que estão devidamente legalizadas através de alvará



Nº do Processo	1526/21
Fis.:	07. Rubriah

235

p

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)
municipal, sob pena de multa única no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inicialmente, importante lembrar que o Poder Judiciário está autorizado a ampliar e até mesmo implementar políticas públicas voltadas à preservação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, sem que isso resulte em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No presente caso, iniciado no ano de 2011, ficou constatado que o Município apelante não possui políticas públicas eficientes em relação aos animais abandonados, fato este evidenciado através do ofício da própria Prefeitura (fls. 40/42), oportunidade em que foi informado sobre a ausência de dotação orçamentária para a construção e instalação de um Centro de Controle de Zoonoses.

Sobreleva notar também que, em sede de sentença, foi decretada a revelia do Município apelante, razão pela qual os fundamentos trazidos em sede de apelação não foram comprovados documentalmente em Primeira Instância, não se desincumbindo, portanto, do ônus de trazer algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, somado à revelia, merece destaque o fato do Ministério Público, durante os 08 (oito) anos de tramitação do processo, ter tentado, sem sucesso, formalizar junto ao Município um termo de ajustamento de conduta (fls. 143/146), o que mostra, mais uma vez, o descaso do Ente Público com o tema posto em debate.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, mantendo intacta a r. sentença vergastada.

É como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

rpm
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 7/5/2019

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Pedi vista dos autos para exame da matéria aqui versada face ao voto proferido pelo eminente e culto Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, no que foi acompanhado pelo não menos eminente e culto Desembargador Fabio Clem de Oliveira, que conheceu e negou provimento ao presente recurso de apelação cível.

Rememoro que cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que proferida sentença que impôs ao MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ora Apelante, obrigação de fazer consubstanciada, em síntese, na implementação de política de controle de zoonoses no âmbito municipal, além de determinar que o Apelante “construa, no prazo de 90 (noventa) dias, a Divisão de



236

p

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

Controle de Zoonoses, nos termos das normas estabelecidas para qualquer estabelecimento veterinário”.

Após analisar, detidamente, as judiciosas razões expostas pelos eminentes pares, peço *vênia* para divergir parcialmente dos votos anteriormente proferidos.

No que tange ao reconhecimento da omissão estatal em implementar políticas públicas necessárias ao controle de zoonoses, penso revelar-se irretocável a conclusão do eminente Relator, Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, haja vista que “o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais” (RE 877607 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).

Todavia, penso que parte das determinações judiciais constantes na parte dispositiva da sentença acabam por malferir o princípio constitucional da separação dos poderes, por ingressarem, indevidamente, no âmbito de escolha dos critérios de oportunidade e conveniência ínsitas à implementação da política pública de controle de zoonoses pela Administração Pública, ainda quando impostas pelo Poder Judiciário.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, ao concluir que “a implantação de políticas públicas em favor dos animais errantes é função típica de governo, cabendo ao executivo a discricionariedade em decidir o modo de realização dessas políticas, consoante os limites condicionados pela Constituição e leis infraconstitucionais” (Apelação cível nº 002120005471, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data da Publicação no Diário: 02/06/2015).

Com efeito, descabe ao Poder Judiciário estabelecer os critérios a serem adotados para o tratamento ou sacrifício de animais, haja vista que tais parâmetros devem ser estabelecidos em atos normativos próprios editados pelos órgãos administrativos competentes, a exemplo da Portaria nº. 1.138/2014, editada pelo Ministério da Saúde, e da Resolução nº. 1.000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, acostados, respectivamente, às fls. 192 e 195/203, pelo Apelante.

Do mesmo modo, observo que o comando judicial que determina que o Apelante



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

“exonere todo e qualquer funcionário que, por ação ou omissão, incorra em crueldade contra animais”, afigura-se por demais genérico, podendo levar o administrador público a erro na implementação da medida, pois sequer aventa a necessidade de prévia da instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a aplicação da penalidade.

Ademais, depreende-se da leitura da petição inicial que o Apelado não aponta a eventual omissão ou negligência do ente público municipal que ampare a pretensão de imposição de obrigação de fazer neste sentido, razão pela qual entendo deva ser afastada.

Por fim, a meu sentir a condenação do Apelante à obrigação de construir “no prazo de 90 (noventa) dias, a Divisão de Controle de Zoonoses” não se afigura a melhor solução para o caso vertente, haja vista que, além de ingressar de modo imperativo na seara orçamentária municipal, a medida retira do Apelante a escolha entre alternativas que podem eventualmente lhe ser mais vantajosas, como a utilização de imóvel público já existente ou mesmo a locação de propriedade particular adequada, o que não impede, certamente, a fixação de prazo razoável para o cumprimento da providência.

Deste modo, penso merecer parcial reforma a sentença hostilizada, a fim de preservar o âmbito de discricionariedade da Administração Municipal no cumprimento das políticas públicas impostas pelo Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, rogando *vênia* ao eminente e culto Relator, Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, no que foi acompanhado pelo não menos eminente e culto Desembargador Fabio Clem de Oliveira, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença e condenar o MUNICÍPIO DE FUNDÃO à obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, viabilizar espaço físico adequado à implementação de políticas públicas efetivas de controle de zoonoses, bem como a implementar, no mesmo prazo, ações efetivas e concretas de controle de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, de acordo com as normas municipais, estaduais e federais vigentes, pena de imposição de multa diária por descumprimento no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como me manifesto.

*



Nº do Processo
1326/21
Fis.:
09. Rubrica

237
Y

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)
TÉCNICA DE JULGAMENTO

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-
Egrégia câmara, com base no art. 942 do Novo CPC e no art. 30 de nosso Regimen-
to Interno, o julgamento prosseguirá através da Técnica de Julgamento.

Os autos seguirão com pedido vista para a Eminente Desembargadora Janete Var-
gas Simões. Convocado o Desembargador Luiz Guilherme Risso, para compor o
quórum de julgamento.

*

rpm*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 21/5/2019

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

(Técnica de Julgamento – art. 30, RITJES c/c art. 942, CPC)

A SRª DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Rememorando aos eminentes pares que a hipótese trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fundão que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedente os pedidos autorais, determinando que o requerido (i) somente sacrifique animais que estejam contaminados com zoonoses incuráveis ou em fase terminal de doença irreversível; (ii) realize de forma permanente, constante e ininterrupta, campanha de esterilização de cães e gatos, concomitantemente com a educação da população humana para a posse responsável; (iii) construa, no prazo de 90 dias, a Divisão de Controle de Zoonoses, nos termos das normas estabelecidas para qualquer estabelecimento veterinário, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem limitação e, ainda, sob pena de bloqueio de verbas públicas e prisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

do gestor por crime de desobediência; (iv) trate os animais com enfermidades curáveis, encaminhando-os para adoção após a cura; (v) em caso de sacrifício de qualquer animal, emita um laudo assinado pelo médico veterinário executor do ato, justificando a necessidade e as características do animal; (vi) exonere todo e qualquer funcionário que, por ação ou omissão, incorra em crueldade contra os animais; (vii) informe, em 30 dias, quantos canis de criação, lojas e feiras existem no Município e as que estão devidamente legalizadas através de alvará municipal, sob pena de multa única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Relator consignou em seu voto que, *“o Poder Judiciário está autorizado a ampliar e até mesmo implementar políticas públicas voltadas à preservação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, sem que isso resulte em ofensa ao princípio da separação dos poderes”*, razão pela qual negou provimento ao recurso de apelação.

O Des. Fabio Clem de Oliveira acompanhou o voto do Relator.

Por sua vez, o Des. Annibal Rezende Lima inaugurou a divergência por entender que *“No que tange ao reconhecimento da omissão estatal em implementar políticas públicas necessárias ao controle de zoonoses, penso revelar-se irretocável a conclusão do eminente Relator, Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, [...] Todavia, penso que parte das determinações judiciais constantes na parte dispositiva da sentença acabam por malferir o princípio constitucional da separação dos poderes, por ingressarem, indevidamente, no âmbito de escolha dos critérios de oportunidade e conveniência ínsitas à implementação da política pública de controle de zoonoses pela Administração Pública, ainda quando impostas pelo Poder Judiciário”*, motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso para, reformar parcialmente a sentença e condenar o Município de Fundão à obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, viabilizar espaço físico adequado à implementação de políticas públicas efetivas de controle de zoonoses, bem como a implementar, no mesmo prazo, ações efetivas e concretas de controle de natalidade, tratamento e sacrifício de animais, de acordo com as normas municipais, estaduais e federais vigentes, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios entendem que:

“O Judiciário deve estar alinhado com os próprios objetivos do Estado, de forma que, a princípio, as políticas ou omissões que possam comprometer



238
P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

o ideal de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preconizado pela Constituição, são passíveis de correção judicial.

As políticas públicas delineadas pelo Executivo e pelo Legislativo devem observar os princípios fundamentais e os preceitos Constitucionais e cabe ao Judiciário, em última instância, analisar a compatibilidade daquelas com estes.

A intervenção judicial em políticas públicas, no entanto, deve observar certas limitações, dentre as quais podemos destacar o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível.

O mínimo existencial pode ser definido como as condições elementares de existência humana digna, que exigem prestações positivas por parte do Estado.

Tais direitos compoem o núcleo central que objetiva garantir a dignidade humana, ou seja, são o núcleo duro dos direitos garantidos pela Constituição. A não observância do mínimo existencial autoriza a intervenção do Judiciário.

A razoabilidade mede-se pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade. Referido princípio indica a necessidade de ponderação entre a razoabilidade da pretensão coletiva ou individual e a desarrazoabilidade da lei, de sua interpretação ou da atuação administrativa. A reserva do possível, por sua vez, relaciona-se com a disponibilidade financeira da administração.

Ela indica tanto a necessidade de existência de disponibilidade orçamentário-financeira, quanto à necessidade de planejamento para a execução das políticas públicas.

Cabe destacar, ainda, que, existindo uma política pública em execução, a intervenção judicial deverá levar tal conduta em consideração, respeitando a esfera de liberdade de conformação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Afinal, em respeito ao sistema de freios e contrapesos, o Judiciário deve respeitar as escolhas políticas feitas pelos outros poderes, sempre que tais escolhas não violarem a Constituição.

(...)

O controle jurisdicional não pode significar que o Judiciário substitua o Executivo na execução de atividades de administração, apontando prioridades e determinando critérios que não são os do administrador, mas os do julgador” (Ap. nº 1000647-74.2014.8.26.0070, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 30/11/2015).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

No mesmo sentido, é o entendimento deste TJES:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONSTRUÇÃO DE LOCAL PARA GUARDA, TRATAMENTO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS – IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FAVOR DE ANIMAIS ERRANTES – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO POLÍTICA E ORÇAMENTÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Compete também ao ente municipal a proteção de animais errantes, abandonados nas vias públicas, como forma indireta de preservar a saúde pública e o meio ambiente. 2. A obrigação em relação à preservação dos animais e plantas decorre do próprio direito do homem que, individual ou coletivamente considerado, tem direitos e deveres no que diz respeito às demais formas de vida e à preservação do meio ambiente em que vivem, de maneira que os direitos e deveres têm como titulares os homens, não os animais, plantas e coisas, que são apenas objeto do direito. 3. **Os pedidos iniciais, quais sejam, a construção de canil ou centro de zoonoses, a implantação de serviço médico veterinário e outros programas, em favor dos animais errantes, tratam-se de medidas que implicarão despesas para a municipalidade, a qual deve observar as diretrizes e os objetivos da administração pública, traçadas pelo plano plurianual, de iniciativa do Chefe de Executivo.** 4. **A implantação de políticas públicas em favor dos animais errantes é função típica de governo, cabendo ao executivo a discricionariedade em decidir o modo de realização dessas políticas, consoante os limites condicionados pela Constituição e leis infraconstitucionais.** 5. A via judicial não é apropriada para determinar qual a política pública o Poder Executivo Municipal deve implementar, sob pena de violar o princípio de separação de poderes e prejudicar outras áreas em que o município é carente ou esteja em pior situação. Precedentes 6. O Município de Alegre não se encontra inerte para erradicar o problema de animais errantes abandonados nas vias públicas e não há omissão, de acordo com as condições fáticas e orçamentárias, em zelar pela promoção de políticas públicas em prol da saúde e preservação do meio ambiente saudável. 7. A configuração da responsabilidade civil do ente municipal para o



Nº do Processo
J 926/21
J.J. Rubiano

239

P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0000616-13.2011.8.08.0059 (059110006166)

ressarcimento de danos ocasionados por animais errantes em via pública deve preencher os requisitos essenciais que lhe configuram: o dano, o nexó e a conduta do agente. 8.A incerteza em identificar o responsável pelo animal que ocasionou dano a outrem não preenche os requisitos para configuração da responsabilidade do ente municipal. 9.Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 002120005471, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data da Publicação no Diário: 02/06/2015)(destaquei).

Por tais razões, pedindo vênua ao eminente Relator, **acompanho o voto de divergência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.**

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR LUIZ GUILHERME RISSO:-

Senhor Presidente, também estou acompanhando o voto divergente proferido por Vossa Excelência.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por maioria, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

*

* * *

rsc

